

A. I. N° - 269354.0003/22-0  
AUTUADO - DAX OIL REFINO S/A  
AUTUANTE - LUIS HENRIQUE DE SOUSA ALEXANDRE  
ORIGEM - SAT / COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/12/2022

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0283-04/22-VD**

**EMENTA: ICMS.** RECOLHIMENTO A MENOS. LIVRO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Fatos demonstrados por relatório de auditoria e demonstrativos acostados aos autos. Ocorrências fiscais reconhecidas pelo Contribuinte Autuado, com pedido do consequente pagamento, de uma parte em dinheiro e outra parte restante por transferência de crédito tributário mediante os Processos SEI n°s 013.1346.2022.0009320-70 e 013.10789.0009375-99 na forma do § 4º-A do art. 317 do RICMS/BA. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração lavrado em 05/01/2022, exige o valor de R\$ 12.366.172,79, inerente ao ano de 2021, conforme documentos e demonstrativos de fls. 10 a 19, constantes do CD/Mídia de fl. 21, em razão da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

**INFRAÇÃO 01 - 003.001.001:** Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto no ano de 2021, referente às datas de ocorrência 31/01/2021, 31/03/2021, 30/04/2021, 31/05/2021 e 30/06/2021, conforme relatório e demonstrativos de fls. 10/19 dos autos, que fazem partes integrantes do CD/Mídia de fl. 21. Lançado ICMS no valor de R\$ 12.366.172,79, com enquadramento nos artigos 24 a 26 da Lei n° 7.014/96, c/c art. 305, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012, mais multa de 60%, aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “b” da Lei n° 7.014/96.

Às fls. 23 a 25-v dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma pessoa jurídica, com denominação DAX OIL REFINO S/A., em recuperação judicial, com sede na Rua Oxigênio, n° 245, Pólo Petroquímico, Camaçari - BA, CEP 42.810-000, inscrita no ICMS sob n° 056.849.242 e CNPJ n° 04.585.532/0001-99, em que apresenta suas razões de defesa nos termos que se seguem:

Após descrever os fatos da peça acusatória, além dos fundamentos jurídicos do dever de pagar tributo, diz reconhecer a infração imputada e, por conseguinte, passou a demonstrar a quitação do Auto de Infração, em tela, nos termos da norma contida no art. 317, II, “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012.

Em seguida diz que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante Processos de SEI n°s 013.1346.2022.0009320-70 e 013.10789.2022.0009375-99, em anexo, protocolado, pelas empresas *Maha Energy Brasil Ltda.*, e *Traço Transportes Eireli*, requerendo “*Transferência de Crédito Fiscal – ICMS*” em nome da empresa DAX OIL REFINO S/A, nos valores de R\$ 9.700.000,00 e R\$ 588.185,00, respectivamente, totalizando R\$ 10.288.185,00, correspondente a 75% do valor total do auto de infração e mais R\$ 3.452.822,38, pagos em espécie através de DAE, conforme §4º-A do art. 317 do RICMS-BA, que destaca nos termos abaixo, ao tempo que aduz reconhecer a legitimidade do Auto de Infração n° 269354.0003/22-0, em epígrafe.

**§4º-A. A autorização para transferência de crédito fiscal acumulado a outro contribuinte para pagamento de auto de infração, notificação fiscal e débito declarado ou denúncia espontânea de exercício já encerrado, fica condicionada ao recolhimento prévio em moeda corrente de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito fiscal.**

Nesse caso, por justiça, diz que a Fazenda Pública do Estado da Bahia viu-se privada de parte do seu crédito tributário. Assim sendo, reconhece a procedência do Auto de Infração na quantia de **R\$ 12.366.172,79 (doze milhões, trezentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e setenta e nove centavos)** e requer quitação total do Auto em questão com redução das multas e acréscimos nos termos do artigo 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96. Consoantes processos protocolados, solicitando emissão de Certificado de Crédito Fiscal - ICMS, nos termos do Art. 317, inciso II, alínea “a” do RICMS-BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

O agente Fiscal Autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 53/54 dos autos, assim se posiciona quanto à defesa apresentada pelo sujeito passivo:

Diz que, em sua peça defensiva, a Autuada reconhece a procedência do Auto de Infração, ao tempo requer deste Egrégio Conselho que o Auto de Infração, em tela, seja julgado procedente.

À fl. 41 têm-se Relatório de Pagamento de DAE, em nome da **DAX OIL REFINO S/A.**, no valor de R\$ 3.452.822,40, extraído do SIGAT.

À fl. 102 verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 05/01/2022, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária SAT/COPEC, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 502284/21 constituiu o presente lançamento fiscal, para exigir débito do ICMS, no montante de R\$ 12.366.172,79, por ter recolhido a menos ao escriturado na apuração do imposto, relativo às datas de ocorrências de 31/01/2021, 31/03/2021, 30/04/2021, 31/05/2021 e 30/06/2021, conforme relatório e demonstrativos de fls. 10/18, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 21, com ciência em 17/01/22, por representante legal da empresa autuada, DAX OIL REFINO S/A., na forma do documento de fl. 19 dos autos.

Consignou, então, o Contribuinte Autuado, que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante Processos de **SEI nº 013.1346.2022.0009320-70** e **SEI nº 013.10789.2022.0009375-99**, em anexo, protocolado, pelas empresas *Maha Energy Brasil Ltda.*, e *Traço Transportes Eireli*, requerendo “*Transferência de Crédito Fiscal – ICMS*” em nome da empresa DAX OIL REFINO S/A., nos valores de R\$ 9.700.000,00 e R\$ 588.185,00, respectivamente, totalizando R\$ 10.288.185,00, correspondente a 75% do valor total do auto de infração e mais R\$ 3.452.822,38, pagos em espécie através de DAE, conforme § 4º-A do art. 317 do RICMS-BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, destacado nos termos abaixo, ao tempo que aduz reconhecer a legitimidade do Auto de Infração nº 269354.0003/22-0, em epígrafe.

**§4º-A. A autorização para transferência de crédito fiscal acumulado a outro contribuinte para pagamento de auto de infração, notificação fiscal e débito declarado ou denúncia espontânea de exercício já encerrado, fica condicionada ao recolhimento prévio em moeda corrente de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito fiscal.** (Grifos acrescido)

Nesse caso, por justiça, diz que a Fazenda Pública do Estado da Bahia viu-se privada de parte do seu crédito tributário. Assim sendo, **reconhece a procedência do Auto de Infração na quantia de R\$ 12.366.172,79 (doze milhões, trezentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e setenta e nove centavos)** e requer quitação total do Auto em questão com redução das multas e acréscimos nos termos do artigo 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, consoante processos protocolados, solicitando emissão de “*Certificado de Crédito Fiscal-ICMS*”, nos termos do Art. 317, inciso II, alínea “a” do RICMS-BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, acima destacado.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone a autuação, nem tampouco ao pedido de

transferência de crédito acumulado do ICMS de terceiros, para quitação do Auto de Infração, em tela, com espeque no art. 317, inc. II, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, nos termos arguido pelo sujeito passivo, respeitando, então, todas as condicionantes que a legislação exige para uso do crédito de terceiros, voto pela subsistência da imputação na sua totalidade.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269354.0003/22-0**, lavrado contra **DAX OIL REFINO S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.366.172,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA